



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXV - Nº 7

TERÇA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 2000

PREÇO: R\$ 0,15

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	1
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	2

Supremo Tribunal Federal

Presidência

Legenda de Capítulos

• Presidência

Despachos Administrativos

DESPACHO DO PRESIDENTE

No Ofício nº 12, de 4 de Janeiro de 2000, em que o Excelentíssimo Senhor Ministro COSTA PORTO, Presidente em exercício do Tribunal Superior Eleitoral, solicita autorização de afastamento para estudo no exterior, sem prejuízo da sua remuneração, do servidor BESALIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, com início previsto para o dia 10 do corrente mês e ano e término para 5 de fevereiro de 2001, a fim de cursar Doutorado em Ciências Jurídicas na Universidade Museu Social Argentino, em Buenos Aires - Argentina, o Excelentíssimo Senhor Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 95 da Lei 8.112/90, proferiu o seguinte despacho: "Autorizo. Brasília, 05 de janeiro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO."

(Of. El. nº 061)

Superior Tribunal de Justiça

Conselho da Justiça Federal

AVISO Extravio de Formulário

O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL comunica que foi extravariado, no percurso que liga o Distrito Federal ao Rio de Janeiro, o formulário de n. 7.104.001 (conforme relatado no Proger 1999082427) destinado à emissão de Certidão de Distribuição de Feitos na Justiça Federal, razão por que deverá ser o mesmo considerado NULO para todos os efeitos legais.

Brasília, 5 de janeiro de 2000.

 FRANCISCO DE ASSIS ROCHA
 Secretário-Geral do
 Conselho da Justiça Federal, em exercício

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

PROC. Nº TST - AG-ES-593.781/99.2

TST

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI

Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende

Agravados: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PIAUÍ - SENG E SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEC/PI

Advogado: Dr. Cacique de New York

DESPACHO

Uma vez que houve reconsideração do despacho pelo qual se estava suspendendo a eficácia da cláusula alusiva à vigência da sentença normativa prolatada nos autos do Proc. nº TRT-251/99, perdeu o objeto o pedido veiculado na petição de fls. 118-23.

Por outro lado, embora não discorde dos argumentos expendidos pela Empresa, no sentido de que existe vedação legal para se rever sentença normativa antes de decorrido um ano da sua vigência (art. 873 da CLT), matenho a decisão de fl. 132, apenas por entender que a discussão em torno dessa matéria extrapola os limites do Efeito Suspensivo.

Processe-se como Agravo Regimental a petição de fls. 136-44.

Publique-se e intime-se a Companhia Energética do Piauí - CEPISA.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 29 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

Seção de Processo Judiciário

HABEAS CORPUS Nº 33.500-5/PE

Relator: Ministro Doutor OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Paciente: WASHINGTON VIEIRA DA SILVA, Ten Cel Aer, preso preventivamente, respondendo a processo perante a Auditoria da 7ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da Exma. Sra. Juíza-Auditora da citada Auditoria, pede, liminarmente, "inaudita altera pars", a concessão da ordem para que seja revogada a sua prisão preventiva, determinando-se a expedição do competente Alvará de Soltura e, no mérito, que seja consolidada a liberdade do Paciente.

Impetrante: Dr. Wellington Vieira da Silva.

DECISÃO

"Vistos, etc..."

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do Ten. Cel. Aer. WASHINGTON VIEIRA DA SILVA, sob a alegação de constrangimento ilegal por parte do juízo da Auditoria da 7ª CJM, em razão de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal relativa ao Processo nº 10/99-8 a que responde o paciente perante o citado juízo.

O impetrante alega que o paciente teve sua prisão preventiva decretada e efetivada há mais de quatro meses, com denúncia recebida em 21-05-99, tendo decorrido todo esse período sem que a instrução criminal se conclua, o que configura constrangimento ilegal.